



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 225/15:

Altera os artigos 8.º, 10.º, 37.º e 38.º do Decreto Presidencial n.º 184/15, de 30 de Setembro, que cria a Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola — APIEX e adita o artigo 28.º-A ao Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 139/15:

Autoriza a abertura do Concurso Limitado por Prévia Qualificação e aprova o Programa de Procedimentos dos Concursos para Conclusão e Construção de Infra-Estruturas de Pólos de Desenvolvimento Industrial e cria a Comissão de Avaliação dos referidos concursos.

Ministérios das Finanças e do Ensino Superior

Decreto Executivo Conjunto n.º 693/15:

Aprova a cobrança de taxas no processo de reconhecimento de estudos do ensino superior feitos no exterior do país e no processo de homologação de estudos do ensino superior feitos em território nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério da Comunicação Social

Decreto Executivo n.º 694/15:

Aprova o regulamento Interno da Direcção Nacional de Publicidade. — Revoga o Decreto Executivo n.º 79/07, de 2 de Julho.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 11/15:

Regula a classificação dos subsistemas de compensação e de liquidação do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA). — Revoga o Aviso n.º 1/09, de 24 de Março.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 225/15 de 24 de Dezembro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 184/15, de 30 de Setembro, foi criada a Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola — APIEX que

materializa a adopção de um conjunto de medidas de política que constituem uma forte alavanca para a implementação da Nova Política Comercial em matéria de internacionalização do mercado, das empresas e dos produtos nacionais;

Havendo necessidade de dotar a mesma de um serviço executivo voltado para o processo produtivo interno e que se encarregue de proceder à recolha e tratamento de informações sobre a estrutura, comportamento e tendências do mercado internacional e, em particular, com o sector empresarial, realizar acções tendentes a facilitar a inserção dos produtos angolanos no circuito comercial externo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 8.º, 10.º, 37.º e 38.º do Decreto Presidencial n.º 184/15, de 30 de Setembro, que cria a Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola — APIEX.

ARTIGO 2.º (Alteração do artigo 8.º)

A alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto Orgânico da Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola — APIEX, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 8.º [...]

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...];

d) [...].

2. [...].

a) [...]

- b) [...]
- c) [...]
- 3. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Departamento de Acompanhamento de Mercados e Produtos;
- d) [...]

ARTIGO 3.º
(Alteração do artigo 10.º)

O n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola — APIEX, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 10.º
[...]

- 1. [...].
- 2. O Conselho de Administração da APIEX — Angola é constituído por cinco administradores, sendo um deles o Presidente.»

ARTIGO 4.º
(Aditamento do artigo 28.º-A)

É aditado o artigo 28.º-A ao Estatuto Orgânico da Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola — APIEX com a seguinte redacção:

«ARTIGO 28.º-A
(Departamento de Acompanhamento de Mercados e Produtos)

- 1. O Departamento de Acompanhamento de Mercados e Produtos é o serviço executivo encarregue de proceder à recolha e tratamento de informações sobre a estrutura, comportamento e tendências do mercado internacional, bem como proceder ao estudo dos produtos alvo das exportações, no que respeita à tecnologia da sua produção, conservação, embalagem e rotulagem, análise de custos, cotações de mercado, financiamento e distribuição geográfica.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Mercados e Produtos tem as seguintes competências:
 - a) Proceder a estudos gerais e específicos sobre as oscilações relevantes dos mercados internacionais em colaboração com as Representações Comerciais de Angola no exterior;

- b) Promover programas de formação dirigidos aos exportadores e aos técnicos de comércio externo;
- c) Fomentar a criação de canais internacionais de comercialização;
- d) Participar na elaboração da informação comercial aos exportadores e na organização de colóquios e seminários sobre os produtos de maior demanda internacional;
- e) Analisar e controlar os resultados das acções de promoção e publicidade, através do acompanhamento das vendas dos produtos nacionais no mercado externo;
- f) Realizar estudos e prospecção de mercado por produtos e serviços;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei e que lhe sejam determinadas superiormente.
- 3. O Departamento de Acompanhamento de Mercados e Produtos é dirigido por um Chefe de Departamento.»

ARTIGO 5.º
(Alteração dos artigos 37.º e 38.º)

É alterado o organigrama e o quadro de pessoal do Estatuto Orgânico da Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola — APIEX, anexos ao presente Diploma que dele são parte integrante.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

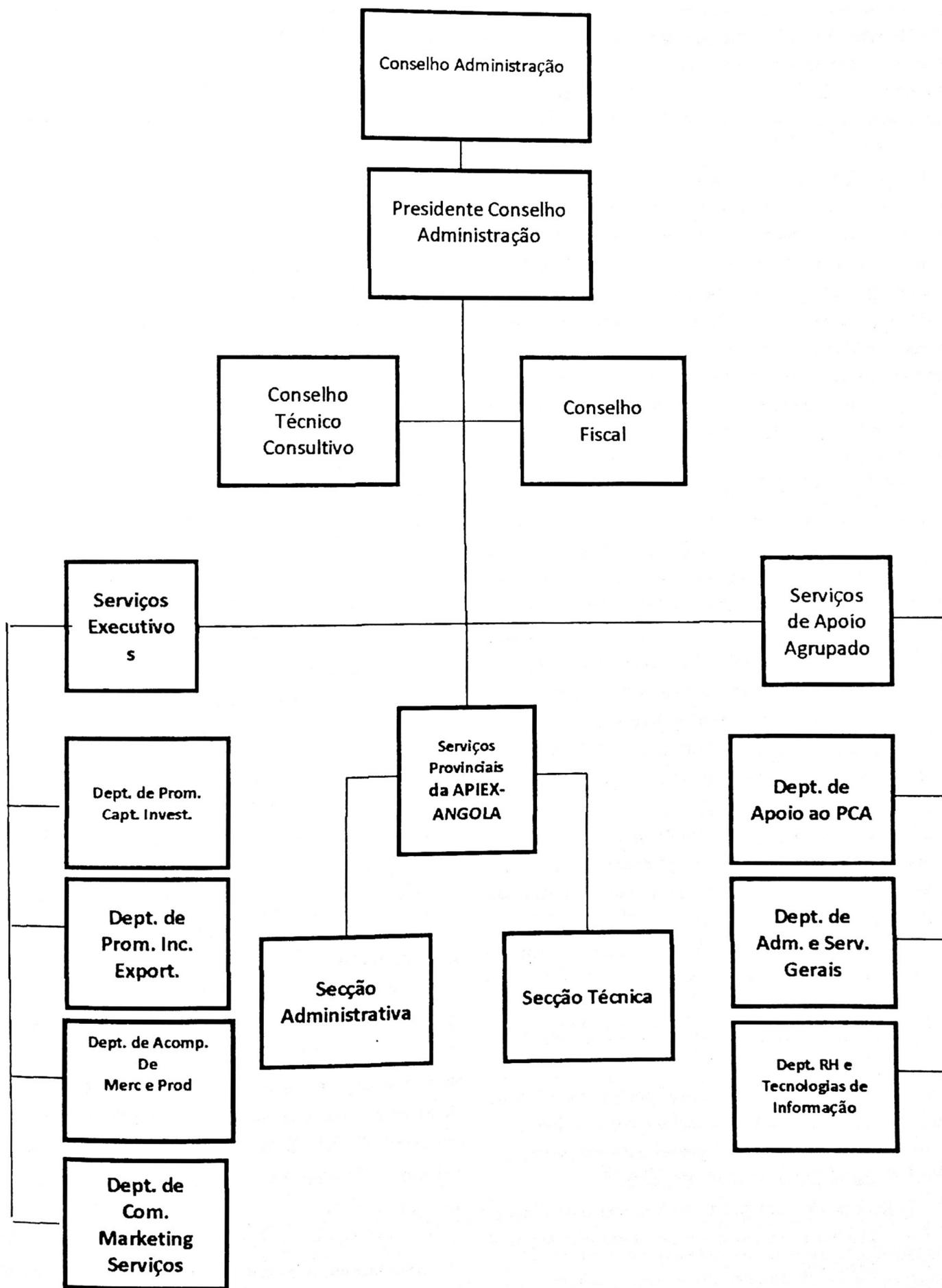
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
A que se refere o artigo 5.º
Quadro de Pessoal

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de lugares criados
Direcção		Presidente do Conselho de Administração		1
		Administrador		4
Chefia		Chefe de Departamento		7
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Direito	49
		Primeiro Assessor	Economia	
Assessor	Sociologia			
Técnico Superior Principal	Gestão de Recursos Humanos			
	Gestão de Empresas			
		Técnico Superior de 1.ª Classe	Contabilidade e Gestão	
		Técnico Superior de 2.ª Classe	Psicologia Geral	
			Serviços Sociais	
			Informática	
			Matemática	
			Marketing	
			Engenharia Alimentar	
Técnico	Técnica	Especialista Principal	Direito	30
		Especialista de 1.ª Classe	Economia	
		Especialista de 2.ª Classe	Sociologia	
		Técnico de 1.ª Classe	Gestão de Empresas	
		Técnico de 2.ª Classe	Gestão de Recursos Humanos	
		Técnico de 3.ª Classe	Contabilidade e Gestão	
			Psicologia Geral	
	Serviços Sociais			
	Informática			
	Matemática			
	Marketing			
		Mecânica		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Ciências Jurídicas e Económicas	20
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	Ciências Físicas e Biológicas	
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	Jornalismo	
		Técnico Médio de 1.ª Classe	Contabilidade e Gestão Administração Pública Serviços Sociais	
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de lugares criados
Adminis- trativo	Adminis- trativo	Oficial Administrativo Principal		5
		Primeiro Oficial Administrativo		
		Segundo Oficial Administrativo		
		Terceiro Oficial Administrativo		
		Aspirante		
		Escriturário-Dactilógrafo		
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		2
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe			
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		6
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
Auxiliar	Auxiliar Adminis- trativo	Auxiliar Administrativo Principal		5
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal		2
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
Total				131

ANEXO II
A que se refere o artigo 5.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 139/15
de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à abertura de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, nos termos dos limites de valor para a sua adopção previstos na alínea a) do artigo 25.º da Lei n.º 20/10, de 7 Setembro — Lei da Contratação Pública, para projectos de investimento públicos relacionados com o Sector da Indústria;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 34.º e com a alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei da Contratação Pública, o seguinte:

1.º — É autorizada a abertura do Concurso Limitado por Prévia Qualificação e aprovado o Programa de Procedimento dos Concursos seguintes:

- a) Conclusão das Infra-Estruturas do Pólo Industrial do Menongue (Quando Cubango);
- b) Construção de Infra-Estruturas do Pólo de Desenvolvimento Industrial de Malanje (100Ha) — Fase A;
- c) Construção de Infra-Estruturas do Pólo de Desenvolvimento Industrial do Dondo (100Ha) — Fase A;
- d) Construção de Infra-Estruturas do Pólo de Desenvolvimento Industrial do Soyo (100Ha) — Fase A;
- e) Construção de Infra-Estruturas do Pólo de Desenvolvimento Industrial da Caála (100Ha) — Fase A;
- f) Construção de Infra-Estruturas do Pólo de Desenvolvimento Industrial do Negage;
- g) Construção de Infra-Estruturas do Pólo de Desenvolvimento Industrial de Porto Amboim (100Ha) — Fase A.

2.º — É criada a Comissão de Avaliação do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para avaliação dos projectos identificados no número anterior, constituída pelos seguintes membros:

- a) Yolanda dos Santos, Directora Geral-Adjunta da Unidade Técnica de Negociação, Presidente da Comissão;
- b) Hermenegildo Luís, Arquitecto do Ministério das Finanças, Membro Efectivo;
- c) Ivan Magalhães do Prado, Director do GEPE do Ministério da Indústria, Membro Efectivo;
- d) Adérito Van-Dúnem, Engenheiro Civil do Ministério da Indústria, Membro Efectivo;
- e) Sara Silva, Economista do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, Membro Efectivo;
- f) Júlio Moreira de Carvalho, Chefe do Departamento de Monitoria e Controlo do Ministério da Indústria, Membro Suplente;

g) Rui Manuel Marques, Perito em Construção Civil, Membro Suplente.

3.º — A Comissão ora criada rege a sua actividade de acordo com o estabelecido nos artigos 42.º, 43.º e 44.º da Lei da Contratação Pública.

4.º — É delegada competência à Unidade Técnica de Negociação para a aprovação das peças, verificação da validade e da legalidade de todos os actos praticados no âmbito do procedimento, nos termos da Lei da Contratação Pública.

5.º — O Presidente da Comissão de Avaliação deve remeter à Unidade Técnica de Negociação o relatório final para a conclusão do procedimento referido no número anterior, após a avaliação final das candidaturas e das propostas.

6.º — A Comissão extingue-se logo que esteja concluído o Concurso, para a qual foi criada.

7.º — As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

8.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo Conjunto n.º 693/15 de 24 de Dezembro

Considerando que no âmbito da sua autonomia financeira os Institutos Públicos têm a faculdade de dispor de receitas arrecadadas na prossecução da sua missão, nos termos dos artigos 4.º e 12.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho;

Havendo necessidade de aprovar taxas, bem como de fixar o seu respectivo montante para que o Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior aplique no processo de reconhecimento de graus e títulos académicos de nível superior obtidos no exterior do País e na homologação de certificados de estudos superiores feitos em território nacional, realizados a favor de pessoas singulares;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determinam:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a cobrança de taxas no processo de reconhecimento de estudos do Ensino Superior feitos no exterior do País e no processo de homologação de estudos do Ensino Superior feitos em território nacional.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se aos documentos comprovativos de estudos de Ensino Superior realizados em território nacional e no estrangeiro, nos termos da Lei.

ARTIGO 3.º
(Interpretação e aplicação)

A interpretação e aplicação do presente Diploma deve ser feita em harmonia com as disposições constantes dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro — Lei sobre o Regime Geral das Taxas;
- b) Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 4.º
(Legislação subsidiária)

De acordo com a natureza das matérias, aplicam-se, subsidiária e sucessivamente às relações juridico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas o regime estatuído nos seguintes diplomas legais:

- a) Lei sobre o Regime Geral das Taxas;
- b) Código Geral Tributário;
- c) Lei do Orçamento Geral do Estado; e
- d) Legislação Sobre o Procedimento e Actividade Administrativa.

ARTIGO 5.º
(Entidade responsável pela cobrança de taxas)

Compete ao Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior proceder à liquidação e à cobrança de taxas devidas no processo de reconhecimento e homologação de estudos do Ensino Superior, nos termos do presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 6.º
(Taxas a cobrar no reconhecimento de estudos)

Para os serviços de reconhecimento de estudos são cobradas as seguintes taxas:

- a) 8.000,00 Kwanzas, pelo reconhecimento de estudos que atribuem títulos e graus de doutor, mestre e licenciado;
- b) 6.000,00 Kwanzas, pelo reconhecimento de estudos que atribuem títulos e graus de bacharel.

ARTIGO 7.º
(Taxas a cobrar na homologação de estudos)

1. Para os serviços de homologação de estudos são cobradas as seguintes taxas:

- a) 6.000,00 Kwanzas, pela homologação de estudos que atribuem títulos e graus de doutor, mestre e licenciado;
- b) 4.000,00 Kwanzas, pela homologação de estudos que atribuem títulos e graus de bacharel.
- c) 3.000,00 Kwanzas, pela homologação de estudos não concluídos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por estudos não concluídos a ausência dos pressupostos determinantes para a obtenção do título e grau de doutor, mestre, licenciado e bacharel.

ARTIGO 8.º
(Isenções)

1. Sempre que estejam em causa situações de insuficiência económica, pode o órgão máximo do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento dos Estudos do Ensino Superior requerer, a isenção do pagamento das taxas a cobrar na homologação de estudos.

2. Presumem-se em situação de insuficiência económica os requerentes dos serviços prestados pelo Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento dos Estudos do Ensino Superior, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) For vítima de acidente de trabalho;
- b) For vítima de violência doméstica.
- c) Não possuir rendimento mensal superior a três salários mínimos nacionais;
- d) Ser desempregado.

ARTIGO 9.º
(Pagamento das taxas)

1. O valor da taxa é apurado no momento da sua requisição e o seu pagamento é feito de modo integral.

2. Excepcionalmente, e mediante requerimento fundamentado do interessado à Entidade Licenciadora, o pagamento da taxa pode ser efectuado em prestações.

3. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas».

ARTIGO 10.º
(Afectação das receitas)

O valor decorrente das taxas a cobrar nos termos do presente Diploma tem o seguinte destino:

- a) 50% do valor total resultante da cobrança das taxas para o Estado.
- b) 50% do valor total resultante da cobrança das taxas para o Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento dos Estudos do Ensino Superior.

ARTIGO 11.º
(Impugnação graciosa)

1. Qualquer interessado pode reclamar da liquidação das taxas junto aos serviços competentes do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento dos Estudos do Ensino Superior, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

2. A reclamação deverá ser decidida no prazo de 90 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

3. Salvo disposição legal em contrário, presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial-tributária a reclamação que não é decidida no prazo previsto no número anterior.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelos Ministros do Ensino Superior e das Finanças.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro do Ensino Superior, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto Executivo n.º 694/15
de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de se adequar o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Publicidade ao novo Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 5.º e 25.º, ambos do Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 102/14, de 12 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Publicidade, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 79/07, de 2 de Julho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

Este Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *José Luís de Matos Agostinho*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Definição)

A Direcção Nacional de Publicidade do Ministério da Comunicação Social é o serviço executivo directo do Ministério ao qual compete o estudo, acompanhamento, orientação, promoção e desenvolvimento dos serviços de publicidade.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

São atribuições da Direcção Nacional de Publicidade as seguintes:

- a) Reunir e sistematizar as informações sobre a actividade publicitária;
- b) Proceder ao registo das empresas ou agências de publicidade;
- c) Fiscalizar os conteúdos publicitários;
- d) Emitir pareceres técnicos em matérias relativas a sua especialidade;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Estrutura

ARTIGO 3.º
(Estrutura)

1. A Direcção Nacional de Publicidade é dirigida por um Director Nacional.

2. A Direcção Nacional de Publicidade tem a seguinte estrutura interna:

- a) Departamento de Publicidade;
- b) Departamento de Fiscalização dos Conteúdos Publicitários;
- c) Departamento de Agências de Publicidade e Registo.

ARTIGO 4.º
(Chefia dos Departamentos)

Os Departamentos que integram a Direcção Nacional de Publicidade são dirigidos por Chefes de Departamento Nacional.

CAPÍTULO III
Competência

ARTIGO 5.º
(Director Nacional)

Ao Director Nacional de Publicidade compete o seguinte:

- a) Gerir, planificar, orientar, coordenar as actividades da Direcção Nacional;
- b) Submeter à apreciação superior as propostas, pareceres e estudos relacionados com a actividade da Direcção;
- c) Propor a promoção, nomeação e transferência dos funcionários da Direcção;
- d) Apresentar superiormente o relatório anual das actividades da Direcção;
- e) Manter a disciplina laboral;
- f) Transmitir aos funcionários da Direcção as orientações superiores, principalmente as saídas dos Conselhos de Direcção e Editorial;
- g) Desenvolver outras tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Publicidade)

O Departamento de Publicidade tem as seguintes competências:

- a) Reunir e sistematizar informações sobre a actividade publicitária;
- b) Estudar a tipologia da publicidade utilizada, e propor o seu ajuste aos princípios previstos na legislação vigente sobre a matéria;
- c) Coligir legislação do interesse do Sector da Comunicação Social e propor a edição de separatas sobre a mesma;
- d) Procurar conhecimento actualizado sobre os diferentes meios e suportes publicitários;
- e) Propor a planificação de tarefas específicas sobre a actividade publicitária;
- f) Colaborar com as Instituições do Executivo, do Estado e da Sociedade Civil para a implementação das políticas de publicidade;
- g) Interpretar elementos sobre publicidade, fornecidos por produtores ou agências e aconselhar ou não a sua utilização pelas Instituições Públicas;
- h) Elaborar, em colaboração com o Departamento de Agências de Publicidade e Registo, Departamento de Fiscalização dos Conteúdos Publicitários, os pareceres sobre publicidade que lhe forem solicitados;

- i) Analisar a publicidade difundida e divulgada pelos meios audiovisuais, e propor os ajustes necessários nos termos da Lei n.º 9/02, de 30 de Julho, e demais legislação vigente sobre a matéria;
- j) Desenvolver outras tarefas que lhe sejam cometidas superiormente.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Fiscalização dos Conteúdos Publicitários)

Compete ao Departamento de Fiscalização dos Conteúdos Publicitários:

- a) Fiscalizar o exercício da actividade das agências de publicidade registadas;
- b) Proceder à fiscalização dos conteúdos publicitários, nos termos da Lei n.º 9/02, de 30 de Julho, e demais legislação vigente sobre a matéria;
- c) Proceder à análise e apreciação da documentação que lhe for presente para o registo;
- d) Emitir pareceres nos processos para obtenção de visto de trabalho das entidades que pretendam exercer actividade publicitária;
- e) Reunir e sistematizar toda a informação sobre a actividade publicitária veiculada através de outdoors e outros suportes;
- f) Desenvolver outras tarefas que lhe sejam cometidas superiormente.

ARTIGO 8.º
(Departamento de Agências de Publicidade e Registos)

Compete ao Departamento das Agências de Publicidade e Registos:

- a) Reunir e sistematizar informações periódicas sobre as agências de publicidade registadas;
- b) Arquivar as cópias dos certificados de registos, dos pareceres e da documentação presente pelos agentes publicitários;
- c) Enviar notas escritas para as agências publicitárias relativas às suas solicitações;
- d) Coligir listas das agências de publicidade registadas;
- e) Preparar todo o expediente conducente ao registo das empresas ou agências de publicidade e outras entidades que pretendam exercer a actividade publicitária;
- f) Proceder à análise e apreciação da documentação que lhe for presente para o registo das entidades que pretendam exercer a actividade publicitária;
- g) Elaborar, em colaboração com o Departamento de Publicidade e Gestão de Publicidade Institucional,

os pareceres sobre vistos de trabalho que lhe forem solicitados;

- h) Estudar os meios de publicidade, com o fim de reunir e sistematizar informações sobre os mesmos;
- i) Propor e orientar a planificação de tarefas específicas relativas ao registo das agências publicitárias;
- j) Zelar e controlar nos limites admitidos pela lei competente, os serviços prestados pelas Direcções Provinciais da Comunicação Social em relação a actividade publicitária;
- k) Manter actualizados os registos e elaborar uma base de dados em suporte informático e físico sobre as agências e entidades registadas;
- l) Elaborar propostas para manter um serviço de registos eficiente e eficaz;
- m) Proceder à entrega dos certificados de registo, pareceres e notas aos agentes publicitários;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam superiormente acometidas.

ARTIGO 9.º

(Competência dos Chefes de Departamento)

Aos Chefes de Departamento compete o seguinte:

- a) Apresentar propostas e emitir pareceres no âmbito das atribuições dos respectivos Departamentos;
- b) Propor às áreas de trabalho nos respectivos Departamentos e os seus responsáveis;
- c) Propor a aquisição do material necessário ao funcionamento das áreas e velar pela sua conservação;
- d) Executar as demais tarefas que sejam atribuídas pelo Director Nacional de Publicidade;
- e) Apresentar relatórios periódicos da actividade dos respectivos Departamentos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 10.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões decorrentes da execução e aplicação do presente Regulamento Interno são resolvidas pelo Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 11.º

(Vigência)

O presente Regulamento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro. *José Luís de Matos Agostinho.*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 11/15

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar a regulamentação dos subsistemas de compensação e liquidação do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), com vista a adoptar mecanismos de controlo de riscos;

Considerando, igualmente, a necessidade de estabelecer directrizes para o funcionamento dos referidos subsistemas, bem como as responsabilidades relacionadas com a operacionalização dos mesmos;

Considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso tem como objecto regular a classificação dos subsistemas de compensação e de liquidação do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), tendo em vista a adopção de mecanismos de controlo de riscos, bem como dispor sobre o funcionamento e operacionalização dos referidos subsistemas, e sobre as responsabilidades dos respectivos operadores.

2. Estão sujeitas ao disposto no presente Aviso e às normas complementares divulgadas pelo Banco Nacional de Angola (BNA) as seguintes entidades:

- a) Os operadores dos subsistemas de compensação e de liquidação do SPA;
- b) Os prestadores de serviços de pagamento;
- c) Os participantes directos e indirectos dos subsistemas de compensação e de liquidação.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Subsistema de pagamentos*: um conjunto de regras, procedimentos e instrumentos que permite a transferência de fundos entre as instituições participantes. Inclui os participantes e a entidade que opera o mecanismo central;
- b) *Subsistema de importância sistémica*: subsistema que, em decorrência da natureza ou dos montantes das transacções nele processadas, pode abalar a confiança do público em geral no sistema de pagamentos e na moeda, ou gerar risco sobre a solidez e o regular funcionamento do sistema financeiro

nacional em resultado do seu não funcionamento ou funcionamento em desacordo com os respectivos manuais de normas e procedimentos;

- c) *Subsistema de importância relevante*: subsistema que pode pôr em causa a credibilidade do sistema financeiro, provocando a diminuição da confiança do público nos bancos, no sistema de pagamentos ou na moeda, ou interferir negativamente no alcance do objectivo do SPA referente a substituição do uso de instrumentos de pagamentos em papel e de numerário por instrumentos de pagamentos electrónicos, em resultado do seu não funcionamento ou funcionamento em desacordo com os respectivos manuais de normas e procedimentos;
- d) *Operador de subsistema de compensação e/ou de liquidação*: qualquer entidade que opera um subsistema cujo funcionamento pode originar transferências interbancárias de fundos;
- e) *Risco de crédito*: o risco de que a contraparte não liquide na totalidade a sua obrigação, seja quando devido, seja posteriormente;
- f) *Risco de liquidez*: o risco de que a contraparte não liquide uma obrigação na totalidade quando devido.

ARTIGO 3.º

(Classificação dos subsistemas no SPA)

1. São classificados como Subsistemas de Importância Sistémica os seguintes:

- a) Subsistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR), que assegura o processamento automático e a liquidação, em tempo real, operação por operação, de transferências electrónicas interbancárias de fundos em moeda nacional;
- b) Subsistema de Gestão de Mercados e Activos (SIGMA), que assegura o registo e custódia de títulos escriturais emitidos pelo Tesouro ou pelo BNA e a liquidação por bruto de transacções em moeda nacional e em moeda estrangeira, dos referidos títulos;
- c) Sistema de Compensação e Liquidação de Valores Mobiliários, e outros instrumentos financeiros criado nos termos da Lei dos Valores Mobiliários.

2. São classificados como Subsistemas de Importância Relevante os seguintes:

- a) Subsistema Multicaixa (MCX) que assegura o processamento de operações efectuadas com cartões bancários válidos nos pontos de serviço da rede Multicaixa, com liquidação em tempo diferido do saldo da compensação multilateral dessas operações;

b) Subsistema de Transferências a Crédito (STC), que assegura o processamento de transferências de fundos ordenadas pelos pagadores, com liquidação em tempo diferido, do saldo da compensação multilateral das transferências enviadas e recebidas pelos participantes;

c) Subsistema de Compensação de Cheques (SCC) que assegura a compensação interbancária dos cheques normalizados, depositados em instituição diferente da sacada, com liquidação em tempo diferido, do saldo da compensação multilateral dos cheques enviados e recebidos pelos participantes;

d) Subsistema de Débitos Directos (SDD) que assegura o processamento de transferências de fundos iniciadas pelos beneficiários dos pagamentos, com liquidação em tempo diferido, do saldo da compensação multilateral das instruções de débito enviadas e recebidas pelos participantes.

ARTIGO 4.º

(Liquidação dos direitos e obrigações)

1. A liquidação financeira dos direitos e obrigações é definitiva, irrevogável e incondicional no momento em que ocorrem os débitos e créditos respectivos nas contas de liquidação mantidas no BNA e geridas no SPTR.

2. A liquidação financeira é executada exclusivamente mediante fundos disponíveis suficientes na conta de liquidação a ser debitada na operação ou nas contas de reservas que lhe estão associadas.

3. A responsabilidade de gerir a conclusão da liquidação financeira dos resultados líquidos compensados, na data-valor da compensação e no horário estabelecido para o efeito, é do operador do subsistema que, para o efeito, deve estabelecer procedimentos operacionais e medidas de contenção de riscos de crédito, de liquidez e operacional, que possam ser executados com segurança e rapidez, bem como permitir a transparência total quanto às obrigações dos participantes e da contraparte central, se existente.

4. Na transferência dos valores mobiliários nas contas de custódia mantidas em sistemas de registo de valores mobiliários, decorrente de transacções com esses activos que exigem liquidação financeira interbancária, deve ser observado o seguinte:

- a) Se a transacção for em moeda nacional, a transferência do activo negociado deve ser realizada em simultâneo com a confirmação da liquidação financeira definitiva enviada pelo SPTR e recebida no sistema relevante, automaticamente;

- b) Se a transacção for em moeda estrangeira, a transferência do activo negociado deve ocorrer em simultâneo com a confirmação electrónica da liquidação financeira no respectivo Sistema de Registo do Valor Mobiliário pelo participante que recebe o pagamento.

ARTIGO 5.º
(Operadores dos subsistemas)

1. O BNA é o operador dos seguintes subsistemas:

- a) Subsistema de Pagamentos de Angola em Tempo Real (SPTR);
b) Subsistema de Gestão de Mercados e Activos (SIGMA).

2. A Sociedade Gestora do Sistema de Liquidação e do Sistema Centralizado de Valores Mobiliários é a operadora do Sistema de Compensação e Liquidação de Valores Mobiliários e outros instrumentos financeiros criados nos termos da Lei dos Valores Mobiliários.

3. A Empresa Interbancária de Serviços (EMIS) é a operadora da Câmara de Compensação Automatizada de Angola (CCAA), que comporta os seguintes subsistemas de pagamentos, com processamentos e controlos específicos e distintos para cada um dos subsistemas:

- a) Subsistema Multicaixa (MCX);
b) Subsistema de Transferências a Crédito (STC);
c) Subsistema de Compensação de Cheques (SCC);
d) Subsistema de Débitos Directos (SDD).

4. Os operadores dos demais subsistemas de pagamentos, de compensação e liquidação do SPA que venham a ser implementados, serão autorizados a operar, casuisticamente, pelo BNA, nos termos do presente Aviso e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6.º
(Regulação, autorização e vigilância)

1. Compete ao Banco Nacional de Angola, relativamente à CCAA e aos operadores de subsistemas de pagamentos:

- a) Regular as suas actividades, consoante as disposições da Lei do SPA, do presente Aviso e demais legislação aplicável;
b) Aprovar as normas e procedimentos estabelecidos pelo operador, num documento denominado Manual de Normas e Procedimentos (MNP), relativamente a cada subsistema;
c) Autorizar o funcionamento dos subsistemas, mediante comprovação, através de testes, da consistência entre as disposições do respectivo MNP e as funções executadas pelos sistemas informáticos de suporte;

- d) Exercer o controlo e acompanhamento (oversight) das suas actividades, em conformidade com as disposições da Lei do SPA, do presente Aviso e demais legislação aplicável.

2. Relativamente às medidas de contenção de riscos na compensação e liquidação das transacções processadas nos subsistemas para a liquidação financeira das transacções com valores mobiliários e, após audição do organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, compete, igualmente, ao Banco Nacional de Angola:

- a) Regular as suas actividades, consoante as disposições da Lei do SPA, da Lei dos Valores Mobiliários e do presente Aviso, bem como publicar ou transmitir as instruções de carácter técnico e outras, necessárias à boa execução legal das mesmas;
b) Aprovar o «Manual de Normas e Procedimentos — MNP» estabelecido pelo operador;
c) Autorizar o funcionamento dos subsistemas, mediante comprovação, através de testes, de consistência entre as disposições do respectivo MNP e as funções executadas pela infra-estrutura de suporte;
d) Exercer a vigilância das suas actividades, em conformidade com as disposições da Lei do SPA, do presente Aviso e demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Responsabilidades dos operadores)

1. O operador de um Subsistema de Pagamentos de Importância Sistémica deve garantir o cumprimento, de todos os princípios aplicáveis a sistemas de pagamentos, definidos no relatório «Princípios para Infra-Estruturas do Mercado Financeiro», de 2012, do Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) e da Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV-IOSCO), sintetizados no Anexo ao presente Aviso.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, quando estiver em causa um Subsistema de Compensação e Liquidação de Valores Mobiliários, deve ser assegurado o cumprimento de todos os princípios aplicáveis ao tipo de subsistema em causa, definidos no relatório «Princípios para Infra-Estruturas do Mercado Financeiro», de 2012, do Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) e da Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV-IOSCO), e sintetizados no Anexo ao presente Aviso.

3. O operador de um Subsistema de Pagamentos de Importância Relevante deve garantir o cumprimento dos Princípios n.ºs 1, 2, 3, 8, 9, 13, 17, 18, 21, 22 e 23, definidos no relatório «Princípios para Infra-Estruturas do Mercado Financeiro», de 2012, do Banco de Pagamentos Internacionais

(BIS) e da Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV-IOSCO), sintetizados no Anexo ao presente Aviso.

4. Todos os operadores de subsistemas de compensação e de liquidação no SPA, incluindo os que operam subsistemas que processam transacções com valores mobiliários, devem:

- a) Garantir nos subsistemas que operam:
 - i) A execução de procedimentos e rotinas que concorram para atingir os objectivos de interesse público, definidos no artigo 3.º da Lei do SPA;
 - ii) O cumprimento das disposições do presente Aviso e das suas normas complementares, a serem divulgadas por Instrutivo do BNA.
- b) Providenciar em relação aos subsistemas que operam e antes da sua entrada em funcionamento, a seguinte documentação mínima:
 - i) Manual de Normas e Procedimentos, mencionado nos n.ºs 1.b) e 2.b) do artigo 6.º do presente Aviso;
 - ii) Modelo de contrato de participação no subsistema, a ser celebrado entre o operador e cada participante;
 - iii) Manual de Procedimentos Internos, com as responsabilidades dos colaboradores, do operador e as rotinas a serem executadas na operação do subsistema.

5. Os operadores dos subsistemas de pagamentos ou de subsistemas que processam transacções com valores mobiliários em moeda nacional devem celebrar um contrato de prestação de serviços com o BNA, tendo em vista a liquidação financeira no SPTR e a gestão de limites e garantias constituídos pelos respectivos participantes.

ARTIGO 8.º
(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º
(Norma revogatória)

É revogado o Aviso n.º 1/09, de 24 de Março.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 18 de Dezembro de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

ANEXO

**Princípios para Infra-Estruturas
do Mercado Financeiro (IMF)**

Organização geral

1. Base legal

Uma IMF deverá ter um enquadramento jurídico bem fundamentado, objectivo, transparente e vinculativo, para todas as suas actividades importantes em todas as jurisdições relevantes.

2. Governação

Uma IMF deve possuir mecanismos de gestão claros e transparentes, que promovam a sua segurança e eficiência, e reforcem não só a estabilidade do sistema financeiro em geral, como também os objectivos de interesse público e das partes interessadas relevantes.

3. Estrutura de gestão de riscos abrangente e completa

Uma IMF deve possuir uma estrutura de gestão de risco sólida, para gerir de forma abrangente e completa os riscos legal, de liquidez, de crédito, operacional e outros.

Gestão dos riscos de crédito e de liquidez

4. Risco de crédito

Uma IMF deve mensurar e monitorar de forma eficaz as suas exposições de crédito perante os participantes e as que resultam dos seus processos de pagamento, compensação e liquidação. Deve dispor de recursos financeiros suficientes para cobrir totalmente as suas exposições de crédito em relação a cada participante, com elevado grau de confiança.

Adicionalmente, uma contraparte central (CCP) que participe em actividades que tenham um perfil de risco mais complexo ou que tenha importância sistémica em várias jurisdições, deve manter recursos financeiros adicionais suficientes para cobrir um leque alargado de cenários que devem incluir, mas não ser limitados a, o incumprimento dos dois participantes e respectivas filiais que possam gerar a maior exposição de crédito agregada à CCP em condições de mercado extremas, mas possíveis. As demais CCP devem manter recursos financeiros adicionais que sejam suficientes para cobrir um leque alargado de cenários de tensão (stress) que devem incluir, mas não ser limitados a, o incumprimento do participante e respectivas filiais que possa gerar a maior posição de crédito agregada à CCP em condições de mercado extremas, mas possíveis.

5. Garantias

Se forem utilizadas garantias em títulos para gerir exposições de crédito, estes devem ter baixo risco de crédito, de liquidez e de mercado. Assim, uma IMF deve impor coeficientes de redução de valor («haircuts») e limites de concentração suficientemente prudentes.

6. Margem

Uma CCP deve cobrir as suas exposições credoras perante os participantes, mediante um sistema de margens eficaz que seja baseado no risco e revisto periodicamente.

7. Risco de liquidez

Uma IMF deve medir, monitorar e gerir de forma eficaz o risco de liquidez. Neste sentido, deve possuir os recursos líquidos suficientes, em todas as moedas relevantes, para garantir a liquidação das obrigações de pagamento no próprio dia e, quando apropriado, intradia, com elevado grau de confiança sob um conjunto alargado de possíveis situações de tensão ("stress"), incluindo, mas não limitadas a, o incumprimento do participante e respectivas filiais, que possa gerar a maior obrigação de liquidez agregada para a IMF, em situações de mercado extremas, mas possíveis.

Liquidação**8. Finalidade de liquidação**

Uma IMF deve propiciar a liquidação final de forma clara e segura, no mínimo no final da data-valor. Quando necessário ou preferível, a IMF deve propiciar a liquidação final intradia ou em tempo real.

9. Moeda de Liquidação

Sempre que possível (seja exequível e existam recursos), a IMF deve efectuar a liquidação em moeda de banco central. Se a moeda de banco central não for utilizada, os riscos de crédito e de liquidez resultantes da utilização de moeda de banco comercial devem ser minimizados e controlados de forma estrita.

10. Entregas físicas

Uma IMF deve definir claramente as suas obrigações relativamente à entrega de instrumentos físicos ou matérias-primas e deve identificar, monitorar e gerir os riscos associados a tais entregas.

Centrais de depósito de títulos e sistemas de liquidação por troca valor**11. Centrais de depósito de títulos (CSD)**

Uma CSD deve dispor de regras e procedimentos adequados que contribuam para assegurar a integridade das emissões de títulos e minimizar e gerir os riscos associados com a guarda e transferência de títulos. Uma CSD deve manter os títulos imobilizados ou desmaterializados de forma que possam ser transferidos de forma escritural.

12. Sistemas de liquidação por troca de valor

Se uma IMF liquidar transacções que envolvam a liquidação de duas obrigações relacionadas entre si (por exemplo transacções de títulos ou de câmbio de moedas), deve eliminar o risco de

principal condicionando a liquidação final de uma obrigação à liquidação final da outra (DvP ou Pvp, respectivamente).

Gestão de incumprimentos**13. Regras e procedimentos relativos a incumprimentos dos participantes**

Uma IMF deve possuir regras e procedimentos claros e eficazes para gerir o incumprimento de um participante. Estas regras e procedimentos devem ser concebidos para assegurar que a IMF pode desencadear acções atempadas para conter perdas e pressões sobre a liquidez, e continuar a cumprir com as suas obrigações.

14. Segregação e mobilidade

Uma CCP deve ter regras e procedimentos que permitam a segregação e portabilidade das posições de clientes de um participante e das garantias entregues à CCP relativamente a essas posições.

Gestão dos riscos geral do negócio e operacional**15. Risco geral do negócio**

Uma IMF deve identificar, monitorar e gerir o seu risco geral do negócio, e manter activos líquidos suficientes financiados por capitais próprios, para cobrir eventuais perdas gerais da actividade, de forma que possa continuar as suas operações se tais perdas se concretizarem. Adicionalmente, em qualquer momento, os activos líquidos devem ser suficientes para assegurar uma recuperação ou a conclusão ordeira de operações e serviços críticos.

16. Riscos de custódia e de investimento

Uma IMF deve proteger os seus activos e os dos participantes, minimizando o risco de perdas e atrasos no acesso a esses activos. Os investimentos da IMF devem ser em instrumentos com riscos mínimos de crédito, de liquidez e de mercado.

17. Risco operacional

Uma IMF deve identificar as fontes prováveis de risco operacional, internas e externas, e mitigar o seu impacto através da implementação de sistemas, políticas, procedimentos e controlos apropriados.

Os sistemas devem ser concebidos para assegurar elevados níveis de segurança e fiabilidade operacional, com capacidade adequada e escalável. A gestão da continuidade do negócio deve ter como objectivo principal a recuperação rápida das operações e o cumprimento das obrigações da IMF, incluindo na eventualidade de uma perturbação significativa.

Acesso**18. Requisitos de adesão e participação**

Uma IMF deverá adoptar critérios de participação objectivos, baseados no risco e divulgados publicamente, que permitam um acesso justo e aberto.

19. Modelos de participação por níveis

Uma IMF deve identificar, monitorar e gerir os principais riscos resultantes de regimes de participação por níveis.

20. Ligações com outras IMF

Uma IMF que estabeleça ligações com outra ou várias IMF, deve identificar, monitorar e gerir os riscos relacionados com essas ligações.

Eficiência**21. Eficiência e eficácia**

Uma IMF deve ser eficiente e eficaz na satisfação das necessidades dos seus participantes e dos mercados que serve.

22. Normas e procedimentos de comunicações

Como mínimo, uma IMF deve utilizar, ou pelo menos aceitar, os principais procedimentos e normas de comunicações internacionalmente aceites, tendo em vista promover a eficiência dos processos de pagamento, compensação, liquidação e registo de dados.

Transparência**23. Divulgação das regras, procedimentos chave e dados de mercado**

Uma IMF deve possuir regras e procedimentos claros e abrangentes, e deve proporcionar informação suficiente para permitir aos participantes compreender os riscos, taxas e outras despesas relevantes em que incorrem pelo facto de participarem na IMF. Todas as regras relevantes e procedimentos chave devem ser divulgados publicamente.

24. Divulgação de dados do mercado pelos repositórios de transacções (TR)

Um TR deve proporcionar informação exacta e atempada às autoridades relevantes e ao público, de acordo com as respectivas necessidades.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.